

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0801116-16.2025.8.19.0070**
Apelante: **MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA**
Apelado: **HAROLDO CARLOS MOREIRA DA SILVA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VÍNCULO MANTIDO POR MAIS DE TRÊS ANOS. SENTENÇA QUE RECONHECEU O DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO ALEGANDO A INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS REFERENTES AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS, BEM COMO ALEGANDO A ISENÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR E PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO QUE COMPROVAM O DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, MEDIANTE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS E INJUSTIFICADAS. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS REFERENTES, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. TAXA JUDICIÁRIA, A QUAL É DEVIDA CONFORME ENUNCIADO Nº 145 DA SÚMULA DO TJRJ E, ENUNCIADO Nº 42 DO FUNDO ESPECIAL, FETJ, POR SER RÉU EM AÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL nº 0801116-16.2025.8.19.0070**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0801116-16.2025.8.19.0070**
Apelante: **MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA**
Apelado: **HAROLDO CARLOS MOREIRA DA SILVA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação, proposta por Haroldo Carlos Moreira da Silva em face do município de São Francisco de Itabapoana, pretendendo o pagamento de verbas trabalhistas relativas ao 13º salário, férias e 1/3 de todo período referente a 2020 até 2024. Afirma que houve desvirtuamento por parte do município em relação a contratação temporária, pois foi admitido pelo município réu em janeiro de 2020 e permaneceu trabalhando normalmente até dezembro de 2024, quando houve seu desligamento.

Gratuidade de justiça deferida na decisão de indexador 200293320.

A sentença, no indexador 246751685, julgou procedentes os pedidos e foi proferida pelo Juiz Marcio Roberto da Costa, da Vara Única da Comarca de de São Francisco de Itabapoana, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar a parte autora indenização no valor de R\$ 25.131,92 (vinte e cinco mil, cento e trinta e um reais e noventa e dois centavos), referente as verbas de décimo

terceiro salário, férias integrais e/ou proporcionais e 1/3 de férias, tendo como base o valor mensal da remuneração paga à parte autora.

Os valores da condenação devem ser corrigidos monetariamente, a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora a contar da citação, pelo índice da caderneta de poupança, na forma art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, consoante decidido no RE nº 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, bem como do Tema 905 pelo E. STJ até a entrada em vigor da EC nº 113/21. A partir da Emenda Constitucional (09/12/2021), deverá ser aplicada a Taxa Selic, conforme dispõe seu art. 3º, vedada a cumulação com qualquer outro índice.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, em razão do disposto no art. 17, IX, da Lei nº. 3.350/99, todavia, condeno o município ao pagamento da taxa judiciária, conforme disposto na Súmula nº 145 do TJRJ.

Deixo, ainda, de submeter a sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição, diante do disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Interposto o recurso de apelação, certifique-se a tempestivamente e oportunize-se vista a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com as nossas homenagens.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em jugado, cumpridas as formalidades legais e nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

O município de São Francisco de Itabapoana interpôs recurso de apelação, no indexador 263670031,

pretendendo a reforma da sentença para a improcedência. Sustenta que o apelado foi regularmente contratado por meio de contratos temporários distintos e em períodos descontínuos, conforme autorizado por leis municipais, tendo recebido integralmente a remuneração pactuada, não havendo irregularidade na contratação. Alega que o tema 511, do Supremo Tribunal Federal, deixa claro que 13º salário, férias e adicional de 1/3 não são devidas a servidores temporários, salvo previsão legal/contratual ou desvirtuamento da contratação, uma vez que alega que não houve renovações sucessivas indevidas nem descaracterização da natureza temporária do vínculo. Por fim, alega que o município é isento do pagamento de taxa judiciária, nos termos da lei estadual nº 3.350/99.

Contrarrazões, apresentadas no indexador 267075957, pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0801116-16.2025.8.19.0070**
Apelante: **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA**
Apelado: **HAROLDO CARLOS MOREIRA DA SILVA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

Trata-se de ação, na qual o autor, ora apelado, afirma que ocupou a função de operador de máquina de 2020 a 2024, junto a secretaria municipal de obras e serviços públicos, da prefeitura municipal de São Francisco de Itabapoana e pretende o pagamento de verbas trabalhistas referentes ao 13º salário, às férias integrais e proporcionais e 1/3, referentes a todo período trabalhado de 2020 até 2024.

A sentença, julgou procedentes os pedidos, condenando o município ao pagamento das verbas pleiteadas. Condenou, ainda, o município ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto a análise da regularidade da contratação da autora pelo município apelante, se houve ou não desvirtuamento na contratação temporária, para, a partir dessa constatação, definir os efeitos jurídicos decorrentes do ato.

DO DESVIRTUAMENTO NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIO

O município apelante sustenta a aplicabilidade do tema 551 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, a fim de afastar o reconhecimento do desvirtuamento na contratação temporária e o afastamento das verbas deferidas em primeira instância.

O artigo 37, IX, da Constituição da República estabelece que *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

No caso em tela, tanto os documentos que instruem a petição inicial, nos indexadores 195944803, 200172989 e 200172997, como o próprio documento juntado pelo município em sede de contestação, no indexador 223945983, demonstram que o apelado manteve vínculo com o município réu por mais de três anos, de maneira contínua, ininterrupta e não eventual, percebendo remuneração pelos serviços prestados, conforme colacionado a seguir:

São Francisco de Itabapoana, 12 de agosto de 2025.

OFÍCIO Nº 2088/2025

De: Claudio Cardoso Valinhas Otero

- Secretário Municipal de Administração-

Para: Procuradoria Geral do Municipal.

Sr. Procurador,

Tem o presente à finalidade de encaminhar a V.Sª. documentação em atendimento ao Memorando nº 707/2025, referente ao processo judicial nº 0801116-16.2025.8.19.0070 do ex-prestador de serviço o Sr. **Haroldo Carlos Moreira da Silva**, contratado para o cargo Operador de Máquina, lotado na Secretaria Municipal de Obras Serviços Públicos e Urbanismo, nos períodos abaixo. Segue cópia de ficha funcional, contratos de trabalho e ficha financeira.

01/01/2020 a 31/01/2020

01/01/2021 a 28/02/2021

01/08/2023 a 31/12/2023

01/01/2024 a 31/12/2024

São Francisco de Itabapoana/RJ , 14 de Janeiro de 2025

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins e efeitos, que o Srº Haroldo Carlos Moreira da Silva, portadora da carteira de identidade nº 068.542.653, expedida pelo IFP é inscrita no CPF sob o nº 963.491.827-15, prestou serviço nesta municipalidade, desempenhando a função de Operador de Máquina, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos:

- 01/01/2020 – 31/01/2020
- 01/01/2021 – 31/12/2021
- 01/01/2022 – 31/12/2022
- 01/08/2023 – 31/12/2023
- 01/01/2024 – 31/12/2024

Contraprestações de todo período devidamente comprovadas através de extratos bancários.

O município, por sua vez, não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, apenas sustentando a ausência de demonstração de vínculo jurídico ou fático que autorizasse o pagamento de verbas típicas dos regimes celetista ou estatutário.

Assim sendo, restou claro o desvirtuamento da contratação temporária da parte autora, tendo em vista as sucessivas renovações, não merecendo prosperar o apelo da municipalidade neste ponto.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E A FÉRIAS REMUNERADAS. INCABÍVEL. TEMA 511 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **servidores temporários não têm direito ao décimo terceiro salário e às férias remuneradas com acréscimo de um terço constitucional, exceto quando houver previsão legal ou contratual expressa em sentido contrário ou comprovação de desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em decorrência de sucessivas e reiteradas renovações ou prorrogações.** Compreensão diversa demandaria o exame da moldura fática delineada, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, a inviabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 279/STF.

2. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita

3. Agravo interno conhecido e não provido. (AG.REG. No Recurso Extraordinário 1.510.291 Acre, Relator: Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, Julgado em 06/11/2024) – grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE PELO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS SEM CONCURSO PÚBLICO E FORA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍNCULO MANTIDO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ATUAÇÃO CONTÍNUA, HABITUAL E REMUNERADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 37, II E IX, DA CF/88. IRREGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. **DIREITO À PERCEPÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS REFERENTES AO FGTS,**

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. TEMAS 308, 551 E 916 DO STF. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Ação de cobrança visando à percepção de verbas salariais, proposta por autora que, sem prévia aprovação em concurso público, prestou serviços ao Município de Duas Barras, exercendo a função de Agente Comunitário de Saúde, de forma contínua, habitual e remunerada, por mais de três anos, mediante contraprestação paga por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA).** Procedência parcial dos pedidos. Irresignação do ente municipal.

2. A Lei Federal nº 11.350/2006 veda expressamente a contratação temporária ou a terceirização de Agentes Comunitários de Saúde, salvo nos casos excepcionais de surtos epidêmicos devidamente comprovados, o que não se verificou nos autos.

3. Vedação que se insere no contexto do controle da obrigatoriedade do concurso público, refletindo a premissa de que os atos da Administração Pública devem observar rigorosamente as normas constitucionais e legais relativas à admissão de pessoal, sob pena de burla à exigência prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

4. **Constatada a inobservância dos preceitos constitucionais do art. 37, II e IX, e o desvirtuamento da contratação emergencial - mediante prorrogações sucessivas e injustificadas - é devido o pagamento proporcional do décimo terceiro salário, das férias acrescidas do terço constitucional, além do recolhimento do FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990.**

5. **Aplicação das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 308, 551 e 916 da Repercussão Geral, que excepcionam a nulidade contratual para reconhecer o direito ao recebimento das verbas de natureza trabalhista.**

6. Sentença que corretamente reconheceu a nulidade da contratação, diante da atuação irregular da Administração Pública.

7. DESPROVIMENTO DO RECURSO, por decisão monocrática, nos termos do art. 932, IV, b, do CPC, para manter os fundamentos da condenação do Município réu. *(Apelação cível Nº 0800944-98.2023.8.19.0020, Desembargador Relator: Fernando Cesar Ferreira Viana, Sétima Câmara de*

Direito Público, julgado em: 16/09/2025). – grifo
nosso

DA TAXA JUDICIÁRIA

A sentença condenou o município de São Francisco de Itabapoana ao pagamento da taxa judiciária.

O município pretende a reforma da sentença para a sua isenção do pagamento da taxa judiciária, não lhe assistindo razão.

O município atuou na condição de réu e, portanto, não faz jus à isenção de pagamento da taxa judiciária.

O verbete sumular do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nº 145 dispõe que o município, ao litigar na condição de autor, está isento da taxa judiciária **(grifado): "Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais."**

Corroborando tal entendimento, o enunciado administrativo n. 42, do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, constante do Aviso TJRJ nº 57/2010, **(grifado): "A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos federais, municipais e respectivas autarquias quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da**

Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, à exceção do INSS, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo”

No caso em análise, o município de São Francisco de Itabapoana é réu e foi vencido na demanda, razão pela qual resta afastada a isenção da taxa judiciária, por força do previsto no verbete sumular nº 145 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, do enunciado administrativo nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constante do Aviso TJRJ nº 57/2010.

No mesmo sentido, os julgados desta Câmara de Direito Público, abaixo transcritos e, grifados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS**. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LEI MUNICIPAL Nº 773/2010. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUTONOMIA MUNICIPAL E FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E TAXA JUDICIÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A Gratificação de Produtividade Fiscal foi instituída pela Lei Municipal nº 773/2010, direcionada aos Agentes Fiscais Fazendários do Município de Armação dos Búzios, com previsão de incorporação aos proventos de aposentadoria, após o cumprimento dos requisitos previstos na lei. Trata-se de uma verba com caráter permanente, concedida com base em sistema de pontuação que reflete o desempenho das atividades regulares do cargo, não

podendo ser considerada transitória ou eventual. A legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação está respaldada no art. 11 da referida lei. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não é absoluta e pode ser afastada quando violam preceitos legais. A exclusão da gratificação de produtividade da base de cálculo da contribuição previdenciária, sem amparo legal, configura ofensa ao princípio da legalidade. A intervenção do Poder Judiciário para corrigir atos administrativos ilegais não implica violação ao princípio da separação dos poderes. A autonomia do Município para fixar a remuneração de seus servidores está assegurada nos termos da Constituição Federal, observando-se os limites constitucionais. **O Município foi corretamente condenado ao pagamento da taxa judiciária, nos termos da Súmula nº 145 do TJ-RJ e do Enunciado nº 42 do TJERJ, além de honorários advocatícios de sucumbência.** Recurso conhecido e desprovido.

(0800886-18.2023.8.19.0078 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 06/11/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação cível. Concurso público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde do **Município de Armação de Búzios**. Pretensão de remarcação de teste físico para candidata grávida. Sentença de procedência. Insurgência do Município/réu. Direito subjetivo da Autora, candidata gestante, de remarcar o teste físico do referido concurso público, propiciando, assim, o acesso mais isonômico aos cargos públicos, além de possuir fundamento na proteção constitucional dada à família, à maternidade e ao planejamento familiar. Entendimento do E. STF, que considerou não haver violação ao "princípio da isonomia" em razão da postergação de exame de aptidão física para a candidata em estado gravídico. A condenação do Município/apelante ao pagamento de honorários advocatícios, advém do "princípio da causalidade. **Taxa judiciária devida pelo ente público, na condição de Réu sucumbente. Enunciado administrativo nº 42, do fundo especial**

desta corte, bem como, da súmula nº 145, deste tribunal de justiça. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0002176-09.2020.8.19.0078 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 04/12/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Como se vê, correta a condenação do município de São Francisco de Itabapoana ao pagamento da taxa judiciária.

Como se vê, o apelo do município não merece prosperar, devendo a sentença se mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO APELO.** Ante o desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) do valor, fixado na sentença, a título de honorários recursais, que deverão ser acrescidos ao valor, anteriormente, fixado, de acordo com o art. 85, § 11º, do CPC.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora